



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 34:497 — Mantém, para todos os efeitos legais, a transferência do primeiro contador da Direcção Geral do Tribunal de Contas, Albino Ascensão Loureiro Nunes, para o lugar de primeiro oficial do quadro do Secretariado da Aeronáutica Civil.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:498 — Abre um crédito destinado ao pagamento de compensações às juntas gerais dos distritos autónomos dos Açores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 34:499 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 49.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:933 — Reforça as dotações do orçamento do Gabinete de Urbanização Colonial, aprovado pela portaria n.º 10:848.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 34:500 — Abre um crédito destinado a uma compensação de vencimento devida ao guarda-portão do Ministério.

Em sua sessão de 9 de Março último o Tribunal de Contas recusou o visto à portaria de que se trata, lavrando o seguinte acórdão:

Considerando que a disposição do artigo 21.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, que é o diploma orgânico e especial do Tribunal de Contas, não permite aos funcionários dêste Tribunal que possam servir em comissões em qualquer serviço público, com excepção do de chefe de Gabinete ou secretário de Ministro;

Considerando que a disposição do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:967, de 22 de Setembro de 1944, confere o poder de destacar funcionários dos serviços públicos para o Secretariado da Aeronáutica Civil;

Considerando que a situação criada pelo referido artigo 5.º aos funcionários *destacados equivale na essência a uma verdadeira situação de comissão transitória de serviço público*, pois o funcionário destacado não é provido em novo cargo, pelo contrário, mantém a sua anterior situação jurídica, o que se torna evidente quando se considerem as figuras jurídicas da transferência e da promoção invocadas no artigo 5.º e ainda os direitos de regresso e de promoção no quadro a que o destacado continua pertencendo;

Considerando que este conceito se encontra necessariamente implícito na própria designação de «destacado»;

Considerando que tal comissão nem abre vaga, pois que a lei o não estabelece, como seria mester que o dissesse, à semelhança do que se fez, por exemplo, entre outros, no artigo 14.º e § 1.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Junho de 1936, para os organismos de coordenação económica e artigo 12.º e parágrafos do decreto-lei n.º 32:886, de 30 de Junho de 1943, para os serviços dependentes da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o que ainda torna mais evidente o que se deixou dito;

Considerando que a disposição do artigo 21.º do decreto n.º 22:257 foi imposta pela natureza especial dos serviços do Tribunal de Contas, que não podem andar à mercê das deslocações dos seus funcionários, nem estar sujeitos à contingência do recurso aos serviços de funcionários estrangeiros, não especializados, e exigem, ao contrário, a permanência de funcionários técnicos, competentes e experimentados e sem qualquer responsabilidade na gerência de organismos sujeitos à prestação de contas a este Tribunal;

Considerando que, além disso, devem os funcionários do Tribunal de Contas gozar de independência e de isenção, real e aparente, *em face dos outros serviços públicos que o Tribunal de Contas tem de fiscalizar*, sendo certo que, se estes serviços,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 34:497

Por portaria de 7 do corrente foi transferido o primeiro contador da Direcção Geral do Tribunal de Contas, Albino Ascensão Loureiro Nunes, para o lugar de primeiro oficial do quadro do Secretariado da Aeronáutica Civil.

que são todos os da administração pública e ainda outros sujeitos à prestação de contas, tendem a assegurar melhor a execução dos preceitos legais, indo buscar aos serviços técnicos do Tribunal de Contas aqueles elementos que supõem melhor informados, não menos certo é que o regresso desses funcionários aos serviços do Tribunal de Contas criaria, por virtude das responsabilidades, mesmo morais, derivadas da colaboração dada a esses serviços e das relações que naturalmente dessas situações decorrem, problemas insolúveis na distribuição dos serviços da Direcção Geral do Tribunal de Contas;

Considerando que, sob estas bases prévias e fundamentais, foram organizados os serviços do Tribunal de Contas, que seriam fundamente prejudicados na sua eficiência se tais bases fôsses afectadas;

Considerando que o artigo 14.º do decreto n.º 26:757, de 8 de Janeiro de 1936, prevê uma situação análoga, pois permite a requisição de funcionários a quaisquer serviços públicos, ficando estes funcionários na situação de destacados, com direito de regressar ao seu quadro, embora abrindo vaga neste por disposição expressa do próprio preceito, e, não obstante, o despacho do Ministro das Finanças de 5 de Dezembro de 1940 negou autorização para que um funcionário dêste Tribunal, à sombra do dito artigo 14.º, fôsse prestar serviço na Junta Nacional dos Produtos Pecuarios, com fundamento, entre outros, no citado artigo 21.º do decreto n.º 22:257;

Considerando que a disposição do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:967 não colide com a disposição do artigo 21.º do decreto n.º 22:257, pois este artigo 21.º é especial relativamente aos funcionários do Tribunal de Contas, e, como tal, necessariamente prevalece sobre todos os preceitos excepcionais ou comuns que abrangem a generalidade dos funcionários.

Por estes fundamentos resolve por maioria recusar o visto à referida portaria.

Todavia:

Considerando que o artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:967, de 22 de Setembro de 1944, ao referir-se à forma do preenchimento das vacaturas do quadro do pessoal burocrático do Secretariado da Aeronáutica Civil por transferência ou promoção de funcionários destacados de outros serviços do Estado, concretiza um princípio especial que se sobrepõe a outros, ainda que da mesma natureza, existentes na legislação orientadora dos serviços;

Considerando que o despacho do Ministro das Finanças de 5 de Dezembro de 1940, ao não aceder ao pedido de requisição de um funcionário do Tribunal de Contas para prestar serviço na Junta Nacional dos Produtos Pecuarios, teve como fundamento principal, não o artigo 21.º do decreto n.º 22:257, mas o facto de o artigo 14.º do decreto-lei n.º 26:757 se referir a cargos de direcção e outros *que exijam habilitações técnicas especiais*, expressão esta que se interpretou como dizendo respeito a serviços técnicos dos organismos de coordenação económica, que, pelo seu melindre, exigem uma apurada especialização nem sempre fácil de encontrar;

Considerando que não é de atender a razão alegada de que o contacto mais ou menos prolongado com um serviço determina responsabilidades, mesmo morais, que possam diminuir as qualidades de isenção, independência e imparcialidade nos funcionários transferidos e destacados e de que estes, quando regressem ao serviço do Tribunal de Contas, não podem com a mesma facilidade ou eficiência vigiar o cumprimento das leis por

parte dos departamentos onde transitariamente prestam serviço;

Considerando que os melindres levantados pelo Tribunal de Contas mais razoavelmente poderiam surgir nos casos de comissão previstos no artigo 21.º do decreto n.º 22:257, em que expressamente os funcionários do Tribunal de Contas podem servir (chefe de Gabinete ou secretário de Ministro);

Considerando que o artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:967, estabelece a forma de provimento tal qual se fez, isto é, por «transferência» de outro (qualquer que seja) serviço do Estado e pelo prazo máximo de cinco anos;

Nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É mantida, para todos os efeitos legais, a transferência do primeiro contador da Direcção Geral do Tribunal de Contas, Albino Ascensão Loureiro Nunes, para o lugar de primeiro oficial do quadro do Secretariado da Aeronáutica Civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:498

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2:000.000\$, destinado ao pagamento de compensações às juntas gerais dos distritos autónomos dos Açores, devendo a mesma importância constituir o n.º 2) do artigo 231.º do capítulo 13.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para pagamento às juntas gerais dos distritos autónomos dos Açores da compensação a que se refere o decreto-lei n.º 33:601, de 8 de Abril de 1944».

Art. 2.º É anulada a importância de 2:000.000\$ no n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fer-*